



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 027/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001693/96 AI: 1/377462/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DALL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. A empresa autuada deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado relativo aos meses de setembro e dezembro de 1995. Violação ao art. 621 do Decreto nº 21.219/91. Há que ser aplicada ao infrator a penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 767 do Decreto nº 21.219/91, quando constatada a escrituração de notas fiscais no livro apropriado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Os agentes do Fisco acusam, na peça basilar do presente processo, o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, relativamente aos produtos relacionados nas Notas Fiscais nº 675,796, 49665, 10941, 125739, 12839, 26928, 2440, 131764,

292212, 5749, 2586, 52734, 199933, 208795, 6128, 1892, 2295, 1893 e 6909, num total de R\$ 6.413,08 (seis mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos), aplicando-lhe a penalidade prevista no inciso I, alínea "c" do art. 767 do Decreto nº 21. 219/91, por haver desobedecido o disposto no art. 621 do mesmo decreto, em consonância com a Instrução Normativa nº 143/93, que relaciona as mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS.

Inconformada com a acusação que lhe fora imputada, a empresa compareceu, tempestivamente, para impugnar o feito, às fls.62, argüindo a existência de falha no levantamento levado a feito pelos agentes autuantes, vez que fora produzido com base em relatórios que englobam operações de outra natureza, solicitando a realização de perícia com o intuito de se praticar a justiça fiscal, entretanto, não apresentou nenhuma prova material que justificasse tal argüição.

A instância monocrática decidiu pela parcial procedência do feito, alegando que, na verdade, a autuada infringiu as disposições dos arts. 66 e 621 do Decreto 21.219/91, todavia, detectou, da análise das peças componentes do processo, a existência de duas situações que implicam em penalidades distintas, ou seja, para as notas fiscais devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas, aplica - se a penalidade contida na alínea "d" do inciso I do art. 767 do Decreto nº 21.219/91 e para as não escrituradas, aplica-se a penalidade contida na alínea "c", inciso I, do art. 767 do mesmo decreto, implicando, conseqüentemente em alteração nos valores imputados pelos autuantes, que passam a ser o seguinte:

NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS

PRINCIPALR\$ 5.772,55
MULTA.....R\$ 2.886,27
SUB TOTOLR\$ 8.658,82

NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS

PRINCIPALR\$ 640,53
MULTAR\$ 640,53
SUB TOTALR\$ 1.281,06

SOMATÓRIO

PRINCIPALR\$ 6.413,08
MULTAR\$ 3.526,80
TOTALR\$ 9.939,88

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão da instância monocrática de parcial procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



Assim sendo, constatada a escrituração de parte das notas fiscais no livro apropriado, imperioso se torna declarar, por força do que está insculpido no texto legal retrotranscrito, a parcial procedência do Auto de Infração.

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a sentença singular de **parcial procedência** da ação fiscal, nos termos do Parecer expedido pela representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

VOTO DA RELATORA:

Não carece de reparo a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal. É inquestionável que a inobservância do disposto no art. 621 do Decreto 21.219/91, vigente à época do feito, se constitui em ilícito tributário e, em consequência, aplica-se ao infrator, no caso específico, a penalidade prevista no art. 767, inciso I, alíneas "c" e "d" do mesmo diploma legal, senão vejamos o que dizem:

"Art. 621. As mercadorias indicadas em ato específico do Secretário da Fazenda, quando procedentes de outros Estados ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas a serem promovidas no território cearense.

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- Com relação ao recolhimento do imposto:

a) (.....)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Da análise da farta documentação que compõe os autos, notadamente cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias, do livro de Registro de Entradas e da informação complementar ao auto de infração, verifica-se que os agentes autuantes zelosamente fizeram um demonstrativo, por nota fiscal, destacando apenas as mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, refazendo a apuração do ICMS antecipado, nos termos da legislação específica, que resultou num total de R\$ 6.413,08 (seis mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos), contudo, constata-se também que as Notas Fiscais de nº 675, 796, 49665, 125739, 12839, 269284, 2440, 292212, 5749,52734, 199933, 208795, 6128, 1892, 2295 e 1893, encontram-se devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas, perfazendo um total de R\$ 5.772,55 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

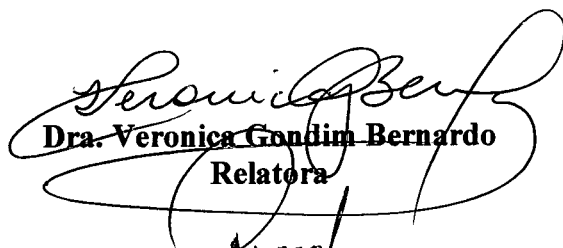



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **DALL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de março de 2000.

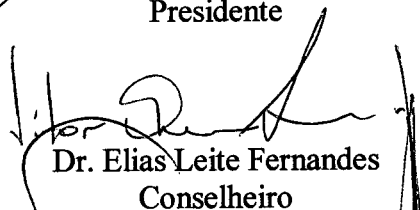

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

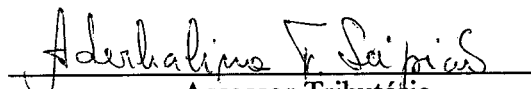

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado



Aderbalino F. Scipião
Assessor Tributário